

PROCESSO - A. I. N° 206969.0003/10-0
RECORRENTE - DYNATECH ELETRÔNICA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0044-01/11
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 06/12/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0359-12/11

EMENTA: ICMS. NULIDADE DE DECISÃO. FALTA DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTOS DEFENSIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVA DECISÃO. É nula, por cerceamento de defesa, a Decisão que deixar de apreciar alegação contida na impugnação apresentada. A referida omissão não pode ser suprida por esta Câmara de Julgamento Fiscal, pois implicaria supressão de instância. A Decisão é nula, nos termos do art. 18, II, do RPAF/99. O processo deve retornar à Primeira Instância para nova Decisão. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0044-01/11) que julgou Procedente o Auto de Infração, lavrado em 14/06/2010, para exigir ICMS no valor de R\$ 871.896,68, pelo cometimento de sete irregularidades contra a legislação tributária deste Estado, sendo que as motivadoras do presente Recurso Voluntário são as seguintes:

INFRAÇÃO 1. Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, janeiro a novembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 608.733,95, acrescido da multa de 60%. Consta na descrição da infração: “*Utilização e estorno de débito do ICMS a maior que o de direito, decorrente da utilização do estorno de 100% do débito do ICMS destacado nas saídas por revenda de produtos adquiridos de terceiros no mercado nacional (quando o contribuinte não tem direito a estorno de débito) e de produtos importados com diferimento do Imposto (quando a saída tem carga tributária de 3,5%, conforme disposto no Decreto 4.316/95, art. 1º, 2º, 2º-A, 4º e 7º. Vale salientar que o contribuinte emitiu as notas fiscais com CFOP 6102 e 6108, escriturou o livro Registro de Apuração do ICMS de acordo com aqueles documentos, mas escriturou o livro Registro de Saídas com os CFOP 6101 e 6107 (códigos fiscais de venda de produção própria) e estornou 100% do imposto destacado e escriturado no livro RAICMS. Tudo conforme demonstrado nos Anexos: “Demonstrativo da Apuração do Estorno de Débito”, resumido no Anexo “Resumo da Apuração do Estorno de Débito e ...”, e “Anexo I” (fls. 01);*”

INFRAÇÃO 2. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas nos meses de janeiro a maio, agosto a outubro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 260.515,67, acrescido da multa de 60%. Consta na descrição da infração: “*Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, com utilização de CFOP (código fiscal de operações) 6949 – simples remessa -, CFOP 6102 e 6108 (venda de mercadorias adquiridas de terceiros), informando alíquota ZERO, sem destacar o imposto devido e/ou não escriturando o imposto nos livros fiscais próprios, não havendo nenhuma informação nas notas fiscais que possam indicar a natureza real da operação, e sem destacar e/ou registrar o ICMS devido em tais operações. Ressaltamos que foi efetuado levantamento de todas as operações, separando-se as operações com produção do estabelecimento que gozam benefício do Decreto nº 4.316/95 de 100% de estorno do débito, de*”

acordo com as informações prestadas pelo contribuinte de produção nos exercícios de 2006 e 2007. Tais saídas de produção própria foram excluídas para efeito de base de cálculo e apuração do ICMS devido. Tudo conforme demonstrado nos anexos Demonstrativo Apuração Estorno de Débito, resumido no Anexo Resumo da Apuração Estorno de Débito e Não Dest/Escrit”.

A 1ª JJF assim decidiu sobre as infrações ora em discussão, após rejeitar a arguição de nulidade apresentada pela empresa e seu pedido de diligência fiscal.

“No mérito, com relação à infração 01- Efetuou estorno de débito de ICMS em desacordo com a legislação deste imposto -, verifico que diz respeito a exigência de imposto sobre operações escrituradas nos livros fiscais próprios, em razão de o contribuinte ter estornado débito do ICMS a mais que o de direito, decorrente da utilização do estorno de 100% do débito do ICMS destacado nas saídas por revenda de produtos adquiridos de terceiros no mercado nacional - quando não é cabível o estorno de débito - e de produtos importados com diferimento do imposto - quando a saída tem carga tributária de 3,5%, conforme disposto no Decreto 4.316/95, art. 1º, 2º, 2º-A, 4º e 7º.

Conforme a acusação fiscal e os documentos acostados aos autos, inclusive os Anexos “Demonstrativo da Apuração do Estorno de Débito”, “Resumo da Apuração do Estorno de Débito” e “Anexo I”, que o autuado emitiu notas fiscais de saídas com CFOP 6102 e 6108, escriturou o livro Registro de Apuração do ICMS de acordo com os referidos documentos fiscais, contudo, escriturou o livro Registro de Saídas com os CFOP 6101 e 6107 - códigos fiscais relativos à venda de produção própria - e estornou 100% do imposto destacado e escriturado no livro RAICMS.

Nota que o contribuinte goza dos benefícios previstos pelo Decreto nº 4.316/95, por estar instalado no Pólo de Informática de Ilhéus e se tratar de empresa industrial.

Ocorre que, para fruição dos benefícios o contribuinte obrigatoriamente deve cumprir as disposições do referido Decreto nº 4.316/95, bem como da legislação do ICMS, especialmente, as disposições do Regulamento do ICMS – RICMS/BA, o que no presente caso restou comprovado que não atendeu.

Assim é que, constato que a autuante apresentou os procedimentos adotados pelo contribuinte nos períodos objeto do levantamento, apurando o estorno indevido, tomando como base da apuração os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte e os livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas, assim como as correspondentes notas fiscais.

A análise desses elementos permite concluir que a Fiscalização agiu com acerto ao exigir o crédito tributário apontado nesta infração, haja vista que tendo sido apurado o valor correto do estorno de débito mensal, que foi comparado com o valor estornado pelo contribuinte e apurada a diferença de estorno de débito efetuada a mais, este foi corretamente exigido através do presente lançamento.

Importante salientar que o trabalho fiscal não está baseado em presunção - conforme suscitado pelo impugnante -, haja vista que a autuante tomou por base os arquivos magnéticos enviados pelo contribuinte e os livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas, assim como as correspondentes notas fiscais.

Na realidade, a autuante confrontou os dados dos arquivos em meio magnético e constatou que estavam em conformidade com as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, contudo, muitas notas fiscais emitidas com Código Fiscal de Operação – CFOP, de revenda para outras Unidades da Federação – Venda de mercadorias adquiridas de terceiros a contribuintes ou a não contribuintes (6102 ou 6108) – foram escrituradas no livro Registro de Saídas com CFOP de venda de produção própria do estabelecimento, no caso, 6101 ou 6107, sendo contrariamente computadas no Registro de Apuração do ICMS de acordo com o CFOP dos documentos fiscais. Vale dizer que o total das Notas Fiscais por CFOP é igual aos valores escriturados no livro RAICMS e diferente dos valores escriturados no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

Verifico que no levantamento levado a efeito pela autuante esta considerou as notas fiscais cujo CFOP indicava se tratar de produção própria do estabelecimento, bem como a “Relação de Produtos” apresentada pelo contribuinte, excluindo-os da exigência fiscal.

É certo que o autuado apurou o estorno de débito de forma irregular, pois com base na escrituração no livro Registro de Saídas, onde escriturou saídas por revenda, CFOP 6102 e 6108, como se fossem saídas de produção própria, 6101 e 6107, resultando no estorno de 100% do ICMS destacado nos documentos fiscais, contudo, sem qualquer justificativa.

Indubitavelmente, uma simples comunicação do contribuinte ao Fisco, inclusive uma solicitação de regularização da escrita fiscal, se fosse o caso, poderia afastar a imposição de qualquer penalidade, desde que comprovada a regularidade das operações realizadas, conforme alega.

Diante do exposto, concluo em conformidade com os elementos acostados ao processo pela autuante, inclusive os demonstrativos correspondentes, que não existe nenhuma inconsistência na apuração da exigência fiscal em

exame, razão pela qual a infração fica mantida de forma integral, haja vista que o autuado efetuou o estorno de débito do ICMS a mais que o de direito, decorrente da utilização do estorno de 100% do débito do ICMS destacado nas saídas por revenda de produtos adquiridos de terceiros no mercado nacional, situação na qual não tem direito ao estorno de débito e de produtos importados com diferimento do imposto, situação na qual a saída tem carga tributária de 3,5%, em conformidade com o disposto no Decreto 4.316/95, artigos 1º, 2º, 2º-A, 4º e 7º. Infração mantida.

Relativamente à infração 02 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas-, verifico que decorreu do fato de ter o autuado praticado operações tributáveis, com utilização de CFOP 6949 – “simples remessa” -, CFOP 6102 e 6108 – “venda de mercadorias adquiridas de terceiros” -, consignando alíquota “ZERO”, ou seja, sem destacar o imposto devido e/ou não escriturando o imposto nos livros fiscais próprios, não havendo nenhuma informação nas notas fiscais que possam indicar a natureza real da operação, e sem destacar e/ou registrar o ICMS devido em tais operações. Noto que a autuante efetuou o levantamento de todas as operações, separando as operações com produção do estabelecimento que gozam benefício do Decreto nº 4.316/95 de 100% de estorno do débito, de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte de produção nos exercícios de 2006 e 2007, excluindo as saídas de produção própria para efeito de base de cálculo e apuração do ICMS devido, conforme demonstrado nos anexos “Demonstrativo Apuração Estorno de Débito”, resumido e no Anexo “Resumo da Apuração Estorn de Débito e Não Dest/Escrit.”

Do exame dos elementos referentes a esta infração, concluo que assiste razão a autuante, haja vista que restou demonstrado que as operações objeto da autuação ocorreram sem tributação, conforme os próprios livros e documentos fiscais do contribuinte, inexistindo no Decreto n.4.316/95 qualquer previsão para que o contribuinte importe mercadoria/produtos com Diferimento do ICMS e efetue “simples remessa” para outras Unidades da Federação com suspensão de incidência do ICMS, ou seja, sem destaque e pagamento do ICMS devido.

Também nesta infração noto que não procede o argumento defensivo de que jamais existiu informação sobre os produtos industrializados pela empresa, haja vista que a relação acostada pela autuante às fls. 213/214, juntada posteriormente pela defesa às fls. 1005/1006, infirma tal alegação.

Coaduno plenamente com a afirmativa da autuante, no sentido de que com relação às operações com CFOP 6949 – “simples remessa”, inexistem qualquer informação nas notas fiscais esclarecendo a que se referem, ou seja, qual a finalidade das remessas e o fundamento para que fossem realizadas sem tributação.

Diante disto, considero integralmente subsistente esta infração.

Cabe observar, relativamente à alegação defensiva referente à alíquota aplicada pela autuante nas infrações 01 e 02, que incorre em equívoco o impugnante quando alega a existência de erro, pois constato que a Auditora Fiscal agiu em conformidade com a legislação do ICMS ao aplicar 17% nas operações internas, 12% nas operações interestaduais destinadas a contribuintes do imposto, 17% nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto. Em verdade, a alíquota de 17% nas operações internas é aplicada sobre a base de cálculo reduzida, na forma prevista no art. 87, V, do RICMS/BA, de forma que a carga tributária corresponda a 7%. Por outro lado, a revenda de produtos importados tem benefício do estorno de débito de forma que o imposto devido corresponda à carga tributária de 3,5%, e não “alíquota fixada em 3,5%”. Vale dizer que as alíquotas não sofrem alteração.

Portanto, as saídas de produção do estabelecimento têm benefício de estorno de 100% do ICMS destacado, as saídas de produtos importados com diferimento têm benefício de estorno de forma que a carga tributária corresponda a 3,5%, independente do destinatário desses produtos, isto é, saídas internas, interestaduais, contribuintes ou não do imposto, conforme disposto no Decreto nº 4.316/95.

....

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com a Decisão proferida pela 1ª JJF, o contribuinte, por representante legalmente constituído, apresentou Recurso Voluntário (fls. 1186/1194) contra a Decisão prolatada, entendendo que ela não havia analisado os fundamentos contidos na defesa, ou seja, que seus produtos foram industrializados e os documentos apensados aos autos, inclusive as cartas de correção, sequer foram objeto de apreciação e, ainda, que produtos referentes à infração 2 saíram e retornaram, de forma que não poderiam ter sido tributados.

Afirma ser fundamental a realização de diligência para que fiscal estranho ao feito realize a análise das centenas de documentos juntados e argumentos defensivos.

Passa, em seguida, a atacar a infração 1. Reafirmando que não foram observados dados importantes e documentos juntados pela defesa, informa ter como atividade a industrialização de diversos produtos eletrônicos, cujos procedimentos e peças para montagem estão descritos em

roteiros do produto, conforme demonstrativos que diz estar anexando. Diz que tudo que comercializa sofre processo de industrialização no seu estabelecimento, “*sendo impossível a revenda de produtos importados ou nacionais, exceto quando, esporadicamente, um cliente solicita a substituição de uma peça e adquiri por aquela peça específica, mas ainda assim, o recorrente efetua nos produtos parametrizações e ajustes*”. Em assim sendo, a afirmativa da fiscalização de que houve revenda é inverídica.

Afirma que a autuante somente com os CFOP's 6102 e 6108, conforme consignados nos documentos fiscais emitidos, concluiu que tais operações se constituíram em revendas e que estornou o imposto em 100% no seu livro Registro de Saídas. Explica o motivo pelo qual assim procedeu no referido livro, quando nele consignou para todas essas operações os CFOP's 6101 e 6107, “*gerando, segundo o entendimento do fisco, um estorno indevido, já que prevaleceu o contido no documento fiscal*”. Informa que os lançamentos contidos no livro de Registro de Saída estão corretos, pois havia corrigido imediatamente os códigos, conforme Cartas de Correção apensadas aos autos. Em assim sendo, sua contabilidade efetuava os lançamentos em conformidade com a natureza da operação realizada.

E, prossegue, mesmo havendo erro na codificação do documento fiscal, ainda assim a autuação não poderia prosperar, uma vez que todos os produtos constantes das notas fiscais autuadas “*sofreram processo de transformação seja ela física ou de ajustes e parametrizações ou montagem no estabelecimento do recorrente*”. Para embasar sua argumentação, informa:

1. Entregou a autuante toda a composição dos produtos, demonstrando que os equipamentos finais sofriam processo de industrialização.
2. Se houvesse uma análise das notas fiscais de importação, a autuante verificaría que os produtos importados são totalmente divergentes dos produtos vendidos, após sofrer o processo de industrialização. As importações realizadas nos exercícios de 2006 e 2007 comprovam tal assertiva.
3. Nos documentos fiscais emitidos existe o destaque do IPI, o que demonstrava que o produto comercializado havia sofrido processo de industrialização.

Transcrevendo o art. 2º, § 5º, do RICMS/BA, entende que de acordo com o Decreto Federal nº 6.006/2006, norma que regulamenta o conceito de produtos industrializados, os equipamentos constantes das notas fiscais autuadas nelas se inserem. Em assim sendo, correto quando estornou em 100% o débito do ICMS, em conformidade com o disposto no Decreto nº 4.316/95 e no próprio RICMS/BA. Finaliza tal argumento alegando cerceamento de defesa, pois, diante do que expôs, a autuante não buscou a verdade material dos fatos.

Contesta a alíquota aplicada no que se refere aos produtos importados de 17%, “*já que o Decreto 4.316/95 é claro que as saídas na revenda devem ser tributados de modo que tenha alíquota fixada em 3,5%.*” Renovando o seu pedido de diligência, pugna pelo provimento do Recurso interposto no que se refere a infração 1.

Em relação à infração 2, repete que todos os produtos que saíram do seu estabelecimento sofreram industrialização, em conformidade com o que disciplina o art. 2º, § 5º, do RICMS, pois, ainda que sejam ajustes, montagens, parametrizações, existia toda uma tecnologia envolvida entre o recebimento das partes e peças do exterior até a venda no mercado nacional ou no exterior. Reafirma que os produtos gozam dos benefícios do Decreto nº 4.316/95.

Afirma que todas as notas de saídas com CFOP 6949 foram de remessa para pequenos ajustes, porém, retornaram para ao seu estabelecimento em conformidade com as determinações do art. 605 e art. 341, do RICMS/BA. Diz que a Nota Fiscal nº 012039, de 08/06/2007 comprova o retorno das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 3208, 3217, 3257, 3268, 3283, 3289, 3284, 3294, 3297, 3302, 3309, 3310 e 3297; a Nota Fiscal nº 012347 de 08/08/07 comprova o retorno dos produtos das Notas Fiscais nºs 3188, 3358, 3379, 3380, 3391, 3417, 3427, 3444, 3448, 3464, 3490, 3531, 3532, 3545, 3563, 3582, 3591, 3599, 3605, 3612, 3625; a nota fiscal nº 012541 de 21/09/2007 comprova o retorno dos produtos

das Notas Fiscais nºs 3636, 3673, 3690, 3694, 3702 e 3709; a Nota Fiscal nº 012542 de 21/09/2007 comprova o retorno dos produtos das Notas Fiscais nºs 3718, 3724, 3742, 3749, 3755, 3758.

Passa, novamente, a contestar a alíquota aplicada na infração 1, já que o Decreto nº 4.316/95 é expresso em determinar que as saídas na revenda de produtos importados devem ser tributadas, de modo que a alíquota fixada é de 3,5%. Entende que nesta situação, a fiscalização poderia até aplicar uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória, por não ter consignado na nota fiscal a observação de suspensão do ICMS.

Solicita o Provimento do seu Recurso Voluntário em relação à infração 2.

Afirma que a fiscalização incluiu nas infrações notas fiscais canceladas, ou seja, as de nºs 874, 875, 1207, 1746, fato não considerado pela Decisão recorrida.

Volta a discorrer sobre a errônea aplicação da alíquota aplicada, agora em relação às infrações 1 e 2, indicando, para tal afirmativa, as disposições do art. 50, II, do RICMS/BA.

Ao final solicita e afirma:

1. que houve presunção *júris tantum* da autuante ao considerar que o recorrente não industrializou os produtos constantes das notas fiscais da infração 01 e 02, não podendo o fisco deixar de buscar a verdade real.
2. Que não foi observado o princípio da proporcionalidade, mais precisamente a adequação do meio utilizado para atingir ao fim desejado pela norma.
3. Que seja determinada a realização de diligência no seu estabelecimento objetivando constatar o seu processo produtivo e todas os erros nas notas fiscais que explicitou.

No seu Parecer da lavra do procurador José Augusto Martins Júnior, a PGE/PROFIS (fls. 1203/1205) após pontuar a irresignação do recorrente, assim se posiciona:

“No que se refere ao argumento da elisão das inconsistências por carta de correções, parece-nos não merecer guarida a tese recursal, pois, conforme exposto no art. 201, § 6º, do RICMS/BA, as cartas de correção não se prestam a modificar dados que influam no cálculo do imposto.

Em relação ao argumento central do Recurso de que os produtos objeto do lançamento foram industrializados pelo recorrente, entendemos não merecer amparo, pois, conforme exposto na Decisão de base e na informação fiscal, a natureza das operações praticadas pelo autuado foi declarada claramente nos documentos fiscais, consoante atesta os CFOPs 6102 e 6108, não se conformando estas informações com o descrito no Livro Registro de Apuração do ICMS, livro fiscal este que deveria fielmente espelhar as operações encerradas em documentos fiscais emitidos pelo contribuinte.

Portanto, não se desincumbiu o autuado em fazer prova das suas alegações”.

Opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário interposto.

VOTO

A empresa no seu Recurso Voluntário, relativamente às infrações 1 e 2, afirma que a Decisão proferida pela 1ª JJF não analisou os fundamentos de sua defesa e, entre as razões que elenca, alinha: não houve análise dos documentos apensados aos autos, inclusive com as cartas de correção que sequer foram objeto de apreciação, de que produtos referente a infração 2 saíram e retornaram, que a fiscalização incluiu notas fiscais canceladas, fato não considerado pela Decisão recorrida e, ainda, que a JJF não considerou sua argumentação de que todos os seus produtos sofrem processo de industrialização.

Como tais questões se reportam, especificamente, à Decisão de 1º Grau, devo apreciá-las em primeiro lugar.

Ao analisar, através do relatório produzido pela 1ª JJF no Acórdão JJF 0044-01/11, consta expressamente que todos os pontos acima elencados foram abordados pela defesa inicial do recorrente (fls. 1166 e 1168).

Ao analisar as peças processuais, o autuado trouxe aos autos cópias de documentos (notas fiscais e cartas de correções) para corroborar seus argumentos (retorno de mercadorias enviadas com CFOP 6949 – Simples remessa (fls. 561/564), cartas de correções constam nos volumes IV e V) e notas fiscais canceladas, a exemplo daquela á fl. 721.

Por seu turno, a fiscal autuante, na sua manifestação, analisou todos os argumentos apresentados pelo autuado, como se pode observar, ainda através do relatório do referido Acórdão e que consta às fls. 1170/1172.

Ao apreciar o voto proferido pela JJF, denota-se claramente o que segue:

Quanto ao retorno de mercadorias enviadas em operações interestaduais de simples remessa, a JJF embora tenha afirmado de que no Decreto nº 4.316/95 não existia *qualquer previsão para que o contribuinte importe mercadoria/produtos com Diferimento do ICMS e efetue “simples remessa” para outras Unidades da Federação com suspensão de incidência do ICMS*, somente analisou as notas fiscais com CFOP 6949 – “simples remessa” emitidas pelo ora recorrente, omitindo qualquer pronunciamento a respeito das cópias dos documentos de retorno destas mercadorias apensados aos autos pelo ora recorrente. Em assim sendo, não houve enfrentamento da questão.

Quanto às cartas de correção e as notas fiscais ditas canceladas, que se pertinentes, podem interferir no cálculo do imposto ora exigido, a JJF, no seu voto, em qualquer momento enfrentou estes argumento, embora, como explicitado, não os tenha omitido do seu relatório.

Por fim, não houve enfrentamento do argumento de defesa de que todas as mercadorias que entram no estabelecimento autuado sofrem processo de industrialização.

Friso que para a garantia do pleno exercício do direito de defesa é fundamental que os argumentos sustentados pelo contribuinte sejam apreciados e, com a devida fundamentação, rechaçados ou não, mesmo que o argumento não influencie diretamente no valor do ICMS a ser exigido.

Estando clara a omissão contida na Decisão recorrida e, como não é possível ser suprida por esta Câmara de Julgamento Fiscal, sob pena de supressão de instância, a Decisão recorrida é nula, por cerceamento de defesa, nos termos do disposto no art. 18, inc. II, do RPAF/BA, devendo o processo retornar à primeira instância para nova Decisão a salvo de falhas, não podendo, por este motivo, ser analisado os demais argumentos apresentados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e declarar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº **206969.0003/10-0**, lavrado contra **DYNATECH ELETRÔNICA LTDA.**, devendo o processo retornar à Primeira Instância para nova Decisão.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de novembro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS